



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça 1.º de Junho, 103 - Centro – Fone (35) 3864-7222

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 216/2019 DE 11/06/2019.

“ALTERA REDAÇÃO DO ART. 296 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.344/04 DE 28/06/2004 QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS.”

Art. 1º - O art. 296 e 297 da Lei Municipal nº 2.344/04 de 28/06/04 que institui o Código Municipal de Obras passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 296. Pelas infrações das disposições deste Código, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário ou ao responsável técnico pela obra, conforme o caso, as multas abaixo discriminadas:

- I- falseamento de medidas, cotas e demais infrações de projetos; ao profissional infrator até 100,00 m2 100 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões; falseamento de medidas, cotas e demais infrações de projetos; ao profissional infrator acima de 100,00 m2 200 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões
- II- viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de quaisquer espécie: ao proprietário até 100,00 m2 . 100 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões;
viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de quaisquer espécie: ao proprietário acima de 100,00 m2 . 200 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões
- III- início de obra sem licença:
 - ao proprietário até 100,00 m2..... 100 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões
 - ao responsável técnico pela obra até 100,00 m2 100 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões
 - ao proprietário acima de 100,00 m2..... 200 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões
 - ao responsável técnico pela obra acima 100,00 m2 200 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões
- IV- início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:
 - ao proprietário 100 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões
 - ao responsável técnico pela obra 100 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões



V- execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, com alterações dos elementos geométricos essenciais:

- ao construtor 100 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões

VI- falta de projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:

- ao construtor 100 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões

VII – Inobservância das prescrições sobre andaimes e tapumes:

- ao responsável técnico pela obra 100 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões

VIII- paralização de obra sem comunicação à Prefeitura:

- ao responsável técnico pela obra 100 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões

IX – ocupação de prédio sem requerer o “Habite-se” ou se, requerendo, não tenha decorrido o prazo para despacho, ou se este foi contrário ou com exigências:

ao proprietário..... 100 UFIMP – Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões

X – desobediência ao embargo

ao proprietário até 100,00 m2 300 UFIMP - Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões.

ao proprietário acima de 100,00 m2 400 UFIMP - Unidade Fiscal de Referência do Município de Perdões.

Art. 297. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa na mesma obra ou obra diversa.”

Art. 2º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdões, 12 de junho de 2019.



Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça 1.º de Junho, 103 - Centro – Fone (35) 3864-7222

MENSAGEM Nº ____/2019.

“AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2019 DE 12/06/2019, QUE “ALTERA REDAÇÃO DO ART. 296 E 297 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.344/04 DE 28/06/2004 QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS.”

Ilmo. Sr.;

Rodrigo Vicente dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal – Perdões – MG.

Levo a douta apreciação deste egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei que tem por finalidade alterar a redação do art. 296 e 297 da Lei Municipal nº 2.344/04 que institui o Código Municipal de Obras.

Esclareço que embora a Lei Municipal que institui o Código Municipal de Obras imponha penas pecuniárias para o descumprimento de suas sanções, as mesmas são fixadas em UFIMP, sem contudo, especificar a quantidade de UFIMP's para tal fim.

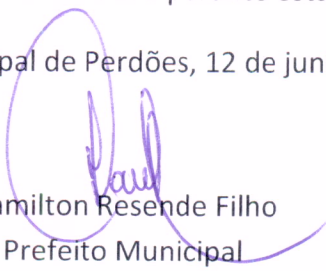
Assim com a referida alteração legislativa irá quantificar especificamente os valores a serem cobrados daquelas construções que forem irregulares neste município.

Saliento para este fim que o valor da UFIMP em nosso município é de **R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos)**.

Quanto à alteração pretendida no art. 297 procura-se dar maior clareza para a aplicação do dispositivo da reincidência.

Sendo assim são estas as razões que justificam o presente Projeto de Lei Municipal o qual requeiro sua aprovação por unanimidade perante esta Câmara Municipal.

Prefeitura Municipal de Perdões, 12 de junho de 2019.


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: José Thomaz Pereira, 290 – Várzea de Cima – Fone (35) 3864-7222

ao responsável técnico pela obra.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;

Art. 297. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza, pela mesma pessoa, embora em obra diversa.

SEÇÃO II

Das Penalidades

Art. 298. As infrações dos dispositivos deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - embargos da obra;
- II - multa;
- III – demolição;
- IV - interdição do prédio ou dependência.

Parágrafo único. A aplicação de uma das penas previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 299. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas no artigo anterior, a Prefeitura representará ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura em casos de manifesta demonstração de incapacidade técnica ou inidoneidade moral do profissional infrator.

SEÇÃO III

Dos Embargos

Art. 300. O embargo de obras ou instalações é aplicável nos seguintes casos:

- I - execução de obras ou funcionamento de instalações sem o alvará de licença, nos casos em que este é necessário;
- II - inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- III - desobediência no que se refere ao projeto aprovado;
- IV - inobservância da nota de alinhamento e nivelamento, ou se a construção se iniciar sem ela;
- V - início de obras sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado, quando indispensável;
- VI - quando a construção ou instalação estiver sendo executada de maneira a poder resultar perigo para a segurança da construção ou instalação;
- VII - ameaça à segurança pública ou da própria pessoa empregada nos diversos serviços;
- VIII - ameaça à segurança e estabilidade das obras em execução;
- IX - inobservância das prescrições constantes deste Código no tocante a mudança de construtor responsável pelas obras.

Art. 301. O levantamento do embargo só será concedido mediante petição devidamente instruída pela parte ou informada pelo funcionário competente acerca do cumprimento de todas as exigências que se relacionarem com a obra ou instalação embargada, bem assim satisfeito o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: José Thomaz Pereira, 290 – Várzea de Cima – Fone (35) 3864-7222

a 2,00 m (dois metros).

SOBRELOJA: parte do edifício, de pé-direito reduzido, não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), situada acima do piso da loja, da qual faz parte integrante.

SUBSOLO: ver porão.

TAPUME: elemento de vedação provisória que circunscreve um terreno ou construção, visando seu isolamento ou proteção aos transeuntes.

VISTORIA ADMINISTRATIVA: diligência efetuada por técnicos da Prefeitura, tendo por finalidade verificar as condições de uma obra ou de uma instalação, tanto no aspecto técnico quanto no aspecto de sua regularização.

CAPITULO XV

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MULTAS

SEÇÃO I

Das Multas

Art. 296. Pelas infrações das disposições deste Código, serão aplicadas ao projetista, ao proprietário ou ao responsável técnico pela obra, conforme o caso, as multas abaixo discriminadas:

- I - falseamento de medidas, cotas a demais indicações de projetos:
 - ao profissional infrator.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;
- II - viciamento do projeto aprovado, introduzindo-lhe alterações de qualquer espécie:
 - ao proprietário.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;
- III - início ou execução de obra sem licença:
 - ao proprietário.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;
 - ao responsável técnico pela obra.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;
- IV - início de obras sem os dados oficiais de alinhamento e nivelamento:
 - ao proprietário.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;
 - ao responsável técnico pela obra.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;
- V - execução de obra em desacordo com o projeto aprovado, com alterações dos elementos geométricos essenciais:
 - ao construtor.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;
- VI - falta do projeto aprovado e documentos exigidos no local da obra:
 - ao construtor.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;
- VII - inobservância das prescrições sobre andaimes ou tapumes:
 - ao responsável técnico pela obra.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;
- VIII - paralisação de obra sem comunicação à Prefeitura:
 - ao responsável técnico pela obra.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;
- IX - ocupação de prédio sem requerer o "Habite-se" ou se, requerendo, não tenha decorrido o prazo para despacho, ou se este foi contrário ou com exigências:
 - ao proprietário.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;
- X - desobediência ao embargo:
 - ao proprietário.....UFPM – Unidade Padrão Fiscal Municipal;